

**AUTOS N. 608/2009**  
**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Izabel de Jesus Lopes Capellini** e **José Paulo Capelline** em face de **Juraci José Pinheiro**, fortes nos arts. 1.046 e ss. do CPC.

Relatam, em resumo, que em 31.8.1999 adquiriram por instrumento particular a data de terras n. 12, da quadra n. 24, localizada na Rua Sapopema, n. 140, no Conjunto Habitacional Lindóia nesta cidade. Afirmam, porém, que nos autos da execução forçada n. 849/1999, que o embargado move contra Antonio José Pinheiro, o imóvel em questão restou indevidamente penhorado. Daí a oposição dos presentes embargos de terceiro, pelos quais pedem seja desconstituída a penhora.

Juntaram documentos (fls. 18-77).

Recebidos os embargos (fls. 79), o exequente, citado, reconheceu-lhes a procedência (fls. 94).

Vieram conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

1. Os embargos comportam antecipado julgamento (CPC, art. 330, I), haja vista a inexistência de controvérsia quanto aos fatos alegados. Desnecessária, assim, a dilação probatória.

2. Os embargos são de todo procedentes. O próprio embargado reconheceu que o imóvel penhorado não pertence ao patrimônio do devedor, não se opondo, dessa forma, à desconstituição da penhora. Pelo que deve ela ser desconstituída.

3. A despeito da solução de procedência, penso que os ônus de sucumbência devem ser imputados aos embargantes. É que a parte embargada não deu causa à instauração da lide, certo que no momento da penhora o instrumento de cessão de fls. 42-44 não havia sido registrado no CRI. Afinal, cabia aos embargantes, o quanto antes, formalizar a transferência da propriedade mediante registro do título perante o cartório competente. Não o fazendo, o exequente, em consulta

à matrícula imobiliária, foi induzido a crer que o imóvel ainda figurava no patrimônio do executado.

Assim, pelo princípio da causalidade, os ônus da sucumbência haverão de ser suportados pelos embargantes.

Nesse sentido o ensinamento do Professor Said Cahali, confira-se: *"Mas, sobrepondo-se o princípio da causalidade à regra da sucumbência, permite-se, sem necessidade de apelo a postulados meta jurídicos, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, isentar o embargado dos encargos advocatícios, se evidenciado que a constrição do bem reconhecido como sendo de terceiro deveu-se a fato não imputável ao credor exequente"* (in Honorários advocatícios, 2ª ed., Ed., RT, 1.990, p. 582).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, o que faço com suporte nos arts. 269, I, e 1.046, § 1º, ambos do CPC, em ordem a tornar sem efeito a penhora de fls. 84 dos autos n. 849/1999 em apenso, impondo aos embargantes, pelo princípio da causalidade, o pagamento das custas e despesas processuais. Pagarão eles ainda a verba honorária devida ao patrono da embargada que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo equitativamente em R\$ 500,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Defiro, ainda, a gratuidade judicial requerida pelo embargado.

Oficie-se ao CRI para cancelamento do registro da penhora.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução.

P.R.I.

Londrina, 14 de maio de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**